



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600232-89.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600232-89.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: PERFIL NO INSTAGRAM @TRIBUNADOSERTAOOFICIAL

Representante do(a) REQUERENTE: IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS - AL15441

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VÍDEO EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. REEL. ANIMAÇÃO DIGITAL. SÁTIRA POLÍTICA. TROCADILHO ENTRE SLOGAN DE GESTÃO MUNICIPAL E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ASSOCIAÇÃO DESABONADORA A PRÉ-CANDIDATO. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ALTERNATIVOS. DESQUALIFICAÇÃO DA IMAGEM CONFIGURADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. PONDERAÇÃO DE DIREITOS. LIMITES CONSTITUCIONAIS. MULTA MANUTENÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por veículo de comunicação contra decisão monocrática de mérito proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral e aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997, confirmando a remoção de vídeo veiculado no Instagram no formato reel.

2. A publicação impugnada utilizava personagem animado denominado "Bode Repórter" para veicular trocadilho fonético entre o slogan da gestão municipal ("Maceió é massa") e a expressão "Maceió é master", acompanhado da hashtag #bancomaster e da frase "se falar Maceió é master, viro buchada". A representação sustentou que o conteúdo objetivava associar de forma indireta o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC) a ilícitos previdenciários e do Banco Master, sugerindo retaliação e censura judicial.

II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em: a) saber se a ausência de pedido explícito de não voto afasta a caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa; b) verificar se a postagem satírica constitui exercício legítimo da liberdade de expressão, de imprensa e de humor político (ADPF 130/STF) ou se extrapolou os limites legais ao desqualificar a imagem do pré-candidato mediante associação contextual desabonadora sem lastro fático; c) examinar a adequação da dosimetria da multa e das obrigações impostas.

III. Razões de decidir

4. Consoante a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa não exige obrigatoriamente a presença de pedido explícito de não voto, configurando-se pela ocorrência de qualquer um de seus três requisitos alternativos: a) pedido explícito de não voto (ou expressões equivalentes); b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou c) divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

5. Embora a liberdade de expressão, de imprensa e o direito à sátira política desfrutem de posição preferencial e de proteção constitucional, tais garantias não possuem caráter absoluto, encontrando limites na proteção da honra e da imagem dos pré-candidatos e na preservação da igualdade no pleito.

6. O uso de trocadilhos, hashtags direcionadas e metáforas sobre censura para reativar imputações desprovidas de lastro idôneo contra o pré-candidato ultrapassa a barreira do humor político e da crítica jornalística, caracterizando grave descontextualização e desqualificação da imagem pública do participante da disputa.

7. A sinalização sobre o uso de inteligência artificial ou o comparecimento do veículo de imprensa para afastar o anonimato não elidem a ilicitude do teor desinformativo veiculado na mensagem.

8. A fixação da sanção pecuniária no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo adequada para reprimir a conduta sem impor restrições genéricas à atividade jornalística do representado.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se pela presença de requisitos alternativos, bastando a desqualificação da imagem do pré-candidato por meio de associação desabonadora gravemente descontextualizada, sendo prescindível o pedido explícito de não voto."

"2. O direito à sátira e a liberdade de imprensa não autorizam a utilização de esquetes humorísticas ou recursos de animação para contornar decisões judiciais anteriores e propagar ilações ofensivas à honra de pré-candidatos no período de pré-campanha."

Referências legais: Constituição Federal, artigo 5º, incisos IV, IX e X, e artigo 37, parágrafo 1º; Lei nº 9.504/1997, artigos 36 e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 3º-A.

Referências jurisprudenciais: TSE, AgR-AREspE nº 060009553, Rel. Min. Nunes Marques, j. 20/10/2025; TSE, AgR-REspE nº 060035504, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/12/2025; TSE, AgR-REspE nº 060008509, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 20/03/2025; STF, ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 30/04/2009.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/08/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Empresa de Comunicação Tribuna do Sertão Ltda. (ID 10474368). O apelo volta-se contra a decisão monocrática de mérito proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10473472), que julgar parcialmente procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa ajuizada pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA).

Na origem, a Federação representante ajuizou representação eleitoral com pedido de tutela de urgência em face do perfil no Instagram @tribunadosertaooficial, alegando a veiculação, em 28 de maio de 2026, de publicação audiovisual no formato de *reel*, protagonizada por um personagem de animação digital denominado "Bode Repórter", ambientado na Praia de Pajuçara, em Maceió (ID 10461838, pág. 1-2). Segundo a inicial, a postagem continha a seguinte locução: "Gente, vim aqui na Pajuçara, mas recebi um conselho. Só posso falar Maceió é massa. Se falar Maceió é master, viro buchada. Bé!" (ID 10461838, pág. 2).

Sustentou a representante que a publicação utilizou trocadilho entre o slogan oficial da gestão municipal ("Maceió é massa") e a expressão "Maceió é master", acompanhado da *hashtag* #bancomaster, para associar de forma indireta e desabonadora o pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), a supostos desvios e prejuízos no Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió (IPREV) envolvendo o Banco Master (ID 10461838, pág. 2-5). Afirmou, ainda, que a expressão "viro buchada" insinuava retaliação contra quem aborda o tema, sugerindo que as decisões judiciais que coíbem a desinformação seriam atos de censura, além de apontar violação às regras de rotulagem de inteligência artificial e ilicitude pelo anonimato (ID 10461838, pág. 5-8).

A tutela provisória de urgência foi deferida para determinar a imediata remoção do vídeo e a abstenção de republicação de conteúdo substancialmente equivalente (ID 10461899). A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. comprovou o cumprimento da ordem de indisponibilização técnica (ID 10464558) e apresentou registros de acesso e dados cadastrais da conta (ID 10465350 e ID 10465351).

Devidamente citada (ID 10465493), a Empresa de Comunicação Tribuna do Sertão Ltda. apresentou contestação (ID 10466434). Assumiu a titularidade do perfil @tribunadosertaooficial e sustentou, preliminarmente, a litigância de má-fé da representante por ocultar a presença da tarja de inteligência artificial da plataforma (ID 10466434, pág. 2-3).

No mérito, defendeu a atipicidade da conduta, aduzindo tratar-se de sátira e crítica impessoal ao slogan de gestão pública, coberta pela liberdade de imprensa e de expressão (ADPF 130/STF), sem menção nominal a pré-candidato ou pedido de voto (ID 10466434, pág. 4-7). Alegou que a expressão "virar buchada" é metáfora sobre a enxurrada de ações judiciais contra veículos de comunicação e afastou a tese de anonimato (ID 10466434, pág. 7-9).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação, sob o fundamento de que a publicação extrapolou a crítica política legítima ao associar o pré-candidato a irregularidades financeiras de forma desinformativa e ao criticar ironicamente as decisões judiciais (ID 10469575).

A decisão de mérito (ID 10473472) foi proferida no sentido de julgar parcialmente procedente a representação para condenar a Empresa de Comunicação Tribuna do Sertão Ltda. ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, no patamar mínimo previsto no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10473472, pág. 10);

Inconformada, a Representada interpôs o Recurso Eleitoral (ID 10474368), pugnando pela reforma integral da sentença. Sustenta, em síntese, a inexistência de propaganda eleitoral negativa, ante a ausência de menção

nominal a JHC e a falta de pedido explícito de não voto. Aduz, ainda, violação à liberdade de expressão, de imprensa e ao direito de sátira, assegurados pela Constituição Federal e reconhecidos pelo STF no julgamento da ADPF 130, sendo indevida a intervenção da Justiça Eleitoral sobre charges e esquetes humorísticas (ID 10474368), entre outros argumentos.

Intimada, a Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões (ID 10476220).

Instada a se manifestar na fase recursal, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o parecer anterior e opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral (ID 10477589).

É o relatório necessário. Passo a fundamentar e votar.

VOTO

Senhores Julgadores, trago a julgamento o recurso interposto pela Empresa de Comunicação Tribuna do Sertão Ltda. (ID 10474368). O apelo volta-se contra a decisão monocrática de mérito proferida em Juízo da Propaganda Eleitoral (ID 10473472), que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa ajuizada pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade recursal

O recurso é próprio, tempestivo e foi interposto por parte legítima e com interesse recursal. A recorrente foi intimada da decisão monocrática do Juiz Auxiliar da Propaganda em 9 de julho de 2026 (ID 10474000) e protocolou a petição recursal em 10 de julho de 2026 (ID 10474368), observando o prazo de 24 horas fixado no artigo 96, parágrafo 8º, da Lei nº 9.504/1997. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral.

2.2. O regime jurídico da propaganda eleitoral antecipada e a questão do pedido explícito de não voto

A questão central controvertida reside em saber se a veiculação do vídeo satírico pelo perfil @tribunadosertaooficial configura propaganda eleitoral antecipada negativa ou se permanece albergada pelo direito fundamental à liberdade de expressão, de imprensa e de humor político.

A disciplina da propaganda eleitoral estabelece que a veiculação de mensagens com teor eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, consoante o artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Por sua vez, o artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 salvaguarda o período de pré-campanha, permitindo a exaltação de qualidades pessoais, a menção à pré-candidatura e a

divulgação de posicionamentos políticos, desde que ausente pedido explícito de voto.

A recorrente sustenta que a condenação é indevida porque a publicação não contém a locução "não vote" ou qualquer pedido explícito de rejeição eleitoral, sustentando que a ausência de pedido expresso afasta a ilicitude.

Entretanto, esse raciocínio não encontra amparo no modelo normativo e na jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior Eleitoral. No campo da propaganda antecipada negativa, a jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento de que o ilícito não exige rigorosamente a presença de pedido formal ou literal de não voto. A caracterização da propaganda extemporânea negativa ocorre diante da presença de qualquer um de três requisitos alternativos, quais sejam: a) pedido explícito de não voto (ou uso de expressões semanticamente equivalentes); b) desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato; ou c) divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a propaganda eleitoral antecipada negativa se caracteriza pela presença de requisitos alternativos, bastando a ofensa à imagem do pré-candidato para autorizar a sanção:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. OFENSAS PESSOAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DA MULTA NO PATAMAR MÁXIMO. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial, para manter a penalidade de multa de R\$ 25.000,00 pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em redes sociais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em debate: (a) se as manifestações do agravante nas redes sociais configuram propaganda eleitoral antecipada negativa e extrapolam os limites da liberdade de expressão; e (b) se houve proporcionalidade na multa aplicada e fundamentação que justifique a fixação no patamar máximo. III. RAZÕES DE DECIDIR A propaganda eleitoral antecipada negativa é caracterizada quando há pedido explícito de não voto, desqualificação de honra ou imagem de pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico. No caso, os dispositivos que embasam a tese de ofensa à liberdade de expressão não foram objeto de análise expressa pela Corte regional, sob a perspectiva apresentada pelo agravante, tampouco foram opostos embargos de declaração para a efetiva análise, o que atrai a incidência do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE. Ainda que se considerasse prequestionada a matéria, ficou claro, a partir do contexto fático descrito no aresto regional, que o conteúdo publicado extrapolou a crítica política, por conter ofensas pessoais, insultos e expressões depreciativas, como "batedor de carteira", "maior ladrão da história do Brasil" e "o maior corrupto da cidade de Caucaia". De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fixação da multa dentro dos limites legais não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo incabível a sua redução quando devidamente fundamentada a decisão, como ocorreu no caso dos autos. IV. DISPOSITIVO. Agravo interno desprovido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060008509, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/03/2025.

Do mesmo modo, ao examinar hipótese similar de postagem em rede social com desqualificação de pretenso

concorrente, o Tribunal Superior Eleitoral fixou que a ofensa à imagem extrapola a liberdade de manifestação e configura ilícito eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N°S 30 E 24 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, no qual se pretendia a condenação de usuário anônimo do Facebook por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa contra gestor municipal e candidato à reeleição. A coligação alegou que as publicações eram caluniosas, continham imputações falsas e apresentavam potencial de desequilíbrio do pleito, requerendo a remoção do conteúdo e a identificação do responsável. As instâncias ordinárias afastaram a caracterização de propaganda eleitoral negativa antecipada e indeferiram a quebra do sigilo, por ausência de elementos mínimos de ilicitude. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** Há duas questões em discussão: (a) definir se as manifestações impugnadas configuram propaganda eleitoral negativa antecipada, autorizando intervenção da Justiça Eleitoral; e (b) estabelecer se, para modificar o acórdão regional, seria necessário o reexame de provas, hipótese vedada pelo Enunciado n° 24 da Súmula do TSE. **III. RAZÕES DE DECIDIR 3.** A crítica política, ainda que severa, integra o âmbito da liberdade de expressão, sendo admissível na pré-campanha, salvo comprovação de falsidade ou descontextualização grave dos fatos. **4.** Não se conhece de recurso especial eleitoral quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do TSE, conforme o Enunciado n° 30 da Súmula deste Tribunal. **5.** É vedado o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial eleitoral, nos termos do Enunciado n° 24 da Súmula do TSE. **IV. DISPOSITIVO 6.** Agravo interno desprovido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060035504, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/02/2026.

Desse modo, a ausência de conclamação expressa do eleitorado para que deixe de votar em determinado candidato não afasta, por si só, a ilicitude da conduta. Se o conteúdo Veiculado no período que antecede o início oficial da campanha promove a degradação da imagem pública ou a desqualificação de pré-candidato mediante grave descontextualização ou imputação desabonadora sem lastro, o ilícito resta plenamente configurado.

2.3. A ponderação entre a liberdade de expressão, o direito à sátira e a proteção da imagem no ambiente eleitoral

A recorrente invoca as balizas da ADPF 130/DF proferida pelo Supremo Tribunal Federal, alegando que esquetes humorísticas, charges e sátiras políticas desfrutam de proteção constitucional absoluta, sendo imunes ao controle jurisdicional da Justiça Eleitoral.

O direito de manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o exercício do humor político constituem vigas mestras do Estado Democrático de Direito. A crítica ácida, a ironia, a caricatura, o exagero e o recurso a personagens fictícios são instrumentos históricos e legítimos de escrutínio do poder público e dos agentes políticos. A Justiça Eleitoral não deve atuar como censores do debate social, tampouco como fiscalizadora do padrão estético ou do bom gosto das manifestações artísticas e jornalísticas.

Entretanto, os direitos fundamentais não possuem natureza absoluta. A garantia constitucional da liberdade de expressão (artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal) convive harmoniosamente com a proteção à honra, à imagem e à reputação dos cidadãos (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal), bem como com o princípio da lisura e da igualdade de oportunidades no processo eleitoral (artigo 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal).

No julgamento de casos envolvendo críticas em período eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral reafirma a necessidade de intervenção mínima do Judiciário, mas ressalva os casos de desqualificação abusiva da imagem.

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS ÁCIDAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. AGRAVO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto pelo MPE contra a decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, interposto do acórdão do TRE/PE que afastou a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O MPE sustenta que falas do prefeito, em evento político, teriam violado a honra da pré-candidata opositora, ao depreciar sua condição de mulher e sua experiência profissional.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há questões em debate é determinar se as falas do prefeito configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, por violarem a honra da pré-candidata.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.4. Não houve pedido explícito de não voto nas falas do prefeito, nem ofensa grave à honra da pré-candidata, sendo suas declarações compreendidas como críticas políticas contundentes, admissíveis no contexto eleitoral, em consonância com a liberdade de expressão.5. A jurisprudência do TSE defende a intervenção mínima do Judiciário nos debates eleitorais, reconhecendo que figuras públicas estão sujeitas a críticas mais incisivas no ambiente político.IV. DISPOSITIVO6. Agravo interno desprovido.Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060002496, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2024.

No caso concreto, o exame detalhado do acervo fático-probatório revela que a publicação extrapolou a barreira da sátira opinativa e da crítica política lícita.

O vídeo veiculado no perfil @tribunadosertaooficial traz o personagem animado "Bode Repórter" declarando: "Gente, vim aqui na Pajuçara, mas recebi um conselho. Só posso falar Maceió é massa. Se falar Maceió é master, viro buchada. Bé!" (ID 10461838, pág. 2). O texto da legenda desdobra o mesmo enredo, afirmando que o personagem teria recebido dos jangadeiros o conselho de que "aqui é só Maceió é massa! Nada de inventar moda!", e acrescenta as *hashtags* #maceióémassa, #bancomaster e #buchadanão (ID 10461838, pág. 2).

Não se trata de crítica abstrata ou humor genérico sobre atos da administração municipal. A construção da mensagem combina elementos de fácil identificação no cenário político de Alagoas. A expressão "Maceió é massa" consiste no slogan publicitário e marca da gestão do ex-prefeito e pré-candidato João Henrique Holanda Caldas. Ao criar o trocadilho fonético "Maceió é master" associado à *hashtag* #bancomaster, a postagem resgata a narrativa que busca vincular pessoalmente o pré-candidato a supostos prejuízos financeiros e irregularidades na gestão dos recursos previdenciários do IPREV Maceió aplicados no Banco

Master.

Conforme comprovado nos autos pelas decisões da 4ª Vara Cível da Capital (Processo nº 0760129-22.2025.8.02.0001) e deste próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (Representações nº 0600130-67.2026, 0600099-47.2026 e 0600191-25.2026), o Poder Judiciário já pacificou a inexistência de prova ou indício de participação pessoal de JHC nas decisões técnicas de investimento da autarquia previdenciária municipal, qualificando a insistente associação do seu nome a ilícitos criminais do Banco Master como desinformação e propaganda eleitoral antecipada negativa (ID 10461838, pág. 6-7).

Ao utilizar a metáfora "se falar Maceió é master, viro buchada", a publicação recorrente transmite uma mensagem de dupla degradação: de um lado, reativa perante o eleitorado a ilação desabonadora contra o pré-candidato; de outro, insinua ao público que as decisões da Justiça Eleitoral que coíbem a difusão de conteúdos desinformativos constituiriam atos de censura ou retaliação.

A roupagem de fábula com personagem animal e o tom jocoso não desidratam o efeito corrosivo da postagem. O humor não serve como salvo-conduto para contornar comandos judiciais anteriores e perpetuar, por via oblíqua e linguagem truncada, expedientes comunicacionais que agredem a imagem de participantes do pleito.

2.4. A análise da tese do *chilling effect* e da impessoalidade do slogan

A recorrente alega que a expressão "virar buchada" retrata simples figura de linguagem popular nordestina para criticar o *chilling effect* e o alegado assédio judicial promovido pelo pré-candidato contra jornalistas alagoanos (ID 10474368, pág. 6-7). Sustenta, ainda, que a crítica direcionou-se ao slogan "Maceió é massa", elemento impessoal e pertencente à Administração Pública, nos termos do artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal (ID 10474368, pág. 3-4).

A tese não prospera. A própria linha de defesa da recorrente desmente a alegada impessoalidade. Ao sustentar em suas razões que a postagem visou reagir às ações judiciais ajuizadas pessoalmente por João Henrique Holanda Caldas, a própria recorrente reconhece que o alvo da publicação é a pessoa do pré-candidato e a sua atuação perante o Judiciário.

A tentativa de distanciar a sátira do pré-candidato sob o argumento de que criticava apenas o slogan municipal esbarra no contexto fático. O slogan "Maceió é massa" é elemento indissociável da imagem pública de JHC. O acréscimo deliberado da *hashtag* #bancomaster elimina qualquer dúvida sobre o propósito de direcionar a desqualificação ao pré-candidato, e não à estrutura abstrata da Prefeitura.

Insinuar que provimentos jurisdicionais de remoção de conteúdos inverídicos configuram opressão ou censura, e utilizar a estrutura humorística para reafirmar a ligação entre o gestor e o escândalo financeiro, ultrapassa os contornos do direito de crítica jornalística. O ordenamento jurídico garante a cobertura informativa sobre fatos administrativos e processos judiciais; não tolera, contudo, a utilização da imprensa para reproduzir ilações desprovidas de lastro factual com o objetivo de desgastar previamente concorrentes ao pleito.

2.5. Da alegação sobre inteligência artificial e anonimato

Nas razões recursais, a empresa recorrente também alega que o vídeo não violou as regras sobre uso de inteligência artificial do TSE, pois a figura de um bode falante possui artificialidade evidente, além de ter sido sinalizada na plataforma (ID 10474368, pág. 7-8). Afirma, por fim, que nunca atuou anonimamente, tratando-se de veículo de imprensa constituído (ID 10466434, pág. 8-9).

O provimento de procedência proferido na origem e que ora se confirma não se alicerçou na infração autônoma às regras de inteligência artificial ou na permanência do anonimato.

A indicação da plataforma sobre uso de ferramentas de IA ou a obviedade estética da animação digital não possuem a virtude de neutralizar o teor ofensivo e desinformativo do discurso. A transparência no emprego de tecnologias generativas cumpre dever formal, mas não converte em lícito o conteúdo que viola o artigo 36 da Lei nº 9.504/1997.

Da mesma forma, o comparecimento espontâneo da empresa de comunicação aos autos sanou a obscuridade inicial sobre a autoria da conta @tribunadosertaooficial. A condenação imposta decorre estritamente da autoria e responsabilidade pela divulgação da mensagem desqualificadora da imagem do pré-candidato, sendo desnecessário perquirir a subsistência do anonimato.

2.6. A dosimetria da sanção pecuniária e a adequação da ordem de abstenção

O artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece a multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ao responsável pela divulgação de propaganda antecipada irregular.

A decisão monocrática recorrida fixou a penalidade pecuniária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar mínimo previsto no texto legal (ID 10473472, pág. 10).

A fixação no patamar mínimo revela absoluta observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A ausência de comprovação de impulsionamento pago ou de custo financeiro direto para a produção do vídeo justifica a manutenção da multa no limite inicial da baliza legal.

Por fim, a confirmação do comando de remoção e da obrigação de não fazer atém-se aos estritos limites do conteúdo ilícito, vedando a republicação de materiais substancialmente equivalentes que promovam a associação artificial entre João Henrique Holanda Caldas, o Banco Master e o IPREV Maceió. Preservou-se integralmente a liberdade de atuação do veículo de comunicação sobre os demais temas de interesse público, afastando qualquer pretensão de censura genérica.

Com efeito, a sentença recorrida conferiu solução precisa à controvérsia, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão recorrida que julgar parcialmente procedente a Representação Eleitoral, confirmando a ordem de remoção e a abstenção de republicação do conteúdo impugnado, bem como a condenação da recorrente Empresa de Comunicação Tribuna do Sertão Ltda. ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DES. ELEITORAL LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA